



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

LEI COMPLEMENTAR N.º 038, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe Sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e Dá Outras Providências.

O povo do Município de Monte Alegre de Minas, por seus representantes aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Monte Alegre de Minas, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único – Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes:

Consumo Mensal kWh	Percentuais da Tarifa de Iluminação Pública
0 a 50	0
51 a 70	2,0
71 a 120	2,5
121 a 220	3,0
221 a 550	4,0
Acima de 550	7,0

Art. 5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

§ 1º - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

a – despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

b – despesas com administração, operações, manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com fatura mensal de energia elétrica.

Art. 7º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

§ 1º - fica o Poder Executivo obrigado a enviar a Câmara Municipal cópia do Convênio e suas alterações dentro de 48 horas após sua assinatura.

§ 2º - Trimestralmente o município enviará ao Poder Legislativo demonstrativo do valor arrecadado e o valor pago a concessionária, bem como todas as despesas com ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 8º - Aplicam-se à Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS,
31 DE DEZEMBRO DE 2002.


Aécio Dantas de Souza
Prefeito Municipal